

Ainda a reforma administrativa

Josaphat Marinho

A emenda constitucional sobre a reforma administrativa, por seus reflexos no mecanismo do Estado e nos direitos dos servidores, justifica ou requer comentário desdobrado. Precisa ser analisada sem propósito destrutivo nem ânsia de aprovação. Por exemplo: pode ser convencionado prazo superior a dois anos, para aquisição da estabilidade, por quem ainda não a conquistou pelo regime atual. É compreensível inovarem-se as condições para manutenção do servidor no cargo, desde que as exigências não suprimam, praticamente, a garantia da estabilidade. Prever, porém, a perda do cargo “por insuficiência de desempenho” ou “por qualquer falta grave”, é medida de elasticidade incompatível com a garantia do direito à estabilidade, mesmo assegurada “ampla defesa”. Toda perspectiva de “derrubada”, de tradição política desaconselhável, deve ser repelida. Não é justo punir o servidor por privilégio, sem alcançar quem o nomeou.

Inaceitável é a arguição absoluta ou incondicionada de que não há direito adquirido contra norma constitucional, criada pelo poder constituinte originário ou emanada do poder derivado. A afirmação, em princípio, de preponderância da cláusula constitucional, é legítima. Mas a depender das peculiaridades ou ressalvas de cada sistema constitucional. É o que ponderadamente observa Pontes de Miranda, no último volume de seus Comentários à Constituição de 1967. Vale fugir ao estilo comum do escrito de imprensa e citar esta passagem do jurisconsulto: “Quando se diz que as novas Constituições incidem imediatamente e há, aí, princípio inegável, de modo nenhum se enuncia que as novas Constituições têm retroatividade e o princípio de respeito aos direitos adquiridos, à coisa julgada e aos atos jurídicos perfeitos não exista para as Constituições. O que acontece é que à própria Constituição ficou a possibilidade de afastar, explícita ou implicitamente, o princípio do respeito ao que surgira

em virtude de incidência de lei anterior, inclusive de Constituição”.

Ora, a Constituição de 1988, como já assinalado em colaboração anterior, proclama, no art 5º, inciso XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Vai além. Estipula no art. 60, e seu 4º, que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais”. Veda, portanto, à lei e à emenda constitucional ferir direitos conquistados. E o art. 41 garante o direito à estabilidade, após dois anos de efetivo exercício e nomeação em virtude de concurso público. Não cabe, por isso

*“A lei não
prejudicará
o direito
adquirido”,
diz a
Constituição*

mesmo, a invocação de decisões judiciais anteriores a 1988, quando o regime constitucional não continha ressalva como a do 4º do art. 60, excludente de emenda tendente a abolir direitos e garantias individuais. Demais, no conforto de precedentes judiciais há de apurar-se a identidade ou equivalência de situações discutidas, sem o que são inaplicáveis.

Atente-se, também, em que o concurso público se revelou exigência altamente educativa e saneadora de abusos. Criar, ao lado dele, um “processo seletivo público”, inclusive para “propiciar a simplificação de normas e a redução de prazos”, afixa-

gura-se providência perigosa, suscetível de gerar facilidades condenáveis. Nada obsta a que, para o “recrutamento de empregados”, ou para “situações em que há necessidade de perfis profissionais altamente especializados”, como refere a exposição de motivo ministerial, as normas do concurso tenham caracteres específicos. Mas o sistema de concurso público, tendo provado bem, deve ser mantido uno, com peculiaridades naturais. É surpreendente, por igual, a idéia da emenda de “reservar”, nos concursos públicos e nos processos seletivos públicos, “até vinte por cento das vagas para preenchimento, na mesma seleção, por ocupantes de cargos efetivos ou empregos no serviço público”. Há outras formas de estimular os ocupantes de cargos e empregos. O que depende de concurso, mediante concurso deve ser preenchido, para evitar qualquer tipo de favorecimento.

Tentar submeter a fixação da remuneração dos membros do Poder Judiciário e do Legislativo, e de seus servidores, a “lei específica”, vale dizer sujeita a sanção, como quer a emenda (art. 3º), é permitir interferência indevida do presidente da República em assuntos privativos dos outros Poderes. É invasão não facultada pelo princípio da separação dos Poderes, definido no art. 2º da Constituição. Se houver anomalias ou excessos praticados pelos outros Poderes, o presidente da República ou o procurador-geral da República, além de outros órgãos, podem intentar a ação de inconstitucionalidade, prevista na Constituição (art. 103). O regime de freios de contrapesos assegura a correção dos erros. Agora mesmo o Supremo Tribunal Federal cassou decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por exorbitante de sua competência. A legalidade democrática é isto: a autoridade limitada pelo direito, e não forrada de arbítrio.

Josaphat Marinho é senador pelo PFL da Bahia